

GRUPO ECONÔMICO: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DO INSTITUTO

Alexandre Oliveira Soares¹

Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale²

1. INTRODUÇÃO

O direito, enquanto ciência social, é responsável pelo estudo das normas que regulam as relações estabelecidas pelo homem na sociedade, tendo como finalidade não só a produção normativa, mas também, a sua aplicação, como meio de pacificação dos conflitos oriundos da vida em comum. Destarte, diante da contínua evolução social, o direito também enfrenta sucessivas transformações, com o objetivo de se adequar à atualidade, revelando-se útil e eficaz.

Ante a dinâmica da vida em sociedade, o direito estabelece conexões entre os seus diversos ramos, a fim de atingir completude e de abranger as relações em sua inteireza, afastando-se, por conseguinte, da ultrapassada necessidade da sua classificação em blocos distintos e intocáveis. Ao contrário desse viés divisor, o direito tem se valido, cada vez mais, de uma relação interdisciplinar, a partir da qual se mantém um processo de reciprocidade na construção do conhecimento jurídico. Desse modo, há uma crescente comunicabilidade entre os institutos, os quais se transformam a partir das novas conexões havidas.

¹ Advogado e professor do Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte. Mestre em Direito Privado (Direito do Trabalho) pela PUC-Minas. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil.

² Advogada e professora do Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte. Mestranda em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Civil pela PUC-Minas.

Nesse sentido, destaca-se a inteiração existente entre o direito do trabalho, que se ocupa da proteção dos direitos dos trabalhadores, notadamente em virtude da inegável hipossuficiência existente face aos seus empregadores, e o direito empresarial, destinado à disciplina das atividades econômicas organizadas exercidas por esses últimos, considerados como importantes agentes do mercado.

Em outras palavras, se o direito do trabalho se volta à salvaguarda dos hipossuficientes, o direito empresarial tem como objetivo a maximização das atividades empresárias, cujo objetivo é a obtenção de lucro.

Em razão da dicotomia mencionada, poder-se-ia admitir a compreensão equivocada quanto à suposta incompatibilidade entre os ramos em comento. Entretanto, ao tratar da ordem econômica e financeira, a Constituição da República de 1988 atribuiu, em seu art. 170, importância igualitária à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, demonstrando a obrigatoriedade na adoção de uma hermenêutica no sentido da compatibilização dos dispositivos e dos princípios emergidos dos aludidos ramos.

Seguindo essa linha de raciocínio, tanto o direito do trabalho quanto o direito empresarial se preocuparam com o conceito de grupo econômico, haja vista a repercussão jurídica decorrente do seu reconhecimento. Isso porque, a partir das crises econômico-financeiras enfrentadas pelos empresários, as quais podem culminar na impossibilidade de cumprimento das suas obrigações trabalhistas, tal conceito ganhou destaque, como forma de reduzir os prejuízos sofridos pelos hipossuficientes e de responsabilizar os demais envolvidos na atividade empresária.

Com efeito, até o advento da Lei n. 13.467/2017, o conceito de grupo econômico tinha relação direta com aquele trazido na Lei n. 6.404/1976, considerando a questão da subordinação entre duas ou mais sociedades atuantes na mesma atividade econômica, para se estabelecer solidariedade entre elas quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas

pontualmente. Sendo assim, até a reforma trabalhista, fazia-se necessária a constatação de controle de uma sociedade sobre a outra para a configuração do grupo econômico e suas respectivas consequências.

Todavia, com fundamento na necessidade de proteção do trabalhador, em reiteradas oportunidades, a justiça trabalhista admitia a configuração do grupo econômico mesmo na hipótese de total e inegável independência das sociedades, chegando-se a reconhecer o grupo econômico em situações desprovidas de qualquer razoabilidade, fragilizando a proteção conferida às sociedades empresárias.

Com a reforma trabalhista, novo tratamento legal foi dado ao tema, de modo que a Consolidação das Leis do Trabalho adotou um conceito mais abrangente de grupo econômico, determinando, porém, expressamente, os seus requisitos configuradores. Contudo, a despeito da maior abrangência conceitual, imputou-se ao trabalhador o ônus probatório quanto à configuração do grupo econômico, exigindo-se a adoção de novas técnicas processuais para a salvaguarda dos direitos respectivos.

Desse modo, mesmo nas situações em que as sociedades relacionadas mantenham autonomia, no direito trabalho, passou a ser possível, por expressa previsão legal, a configuração do grupo econômico, estabelecendo-se, pois, um conceito que diverge dos preceitos insculpidos no âmbito empresarial para o instituto.

Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho também disciplinou os requisitos para a configuração do grupo econômico no meio rural, por dominação e por coordenação, notadamente para a atribuição de solidariedade no cumprimento das obrigações trabalhistas.

Contudo, na legislação empresarial, o rural também foi considerado como hipossuficiente, tendo-lhe sido facultada, inclusive, a escolha do regime responsável pela regulamentação das suas atividades – se empresárias ou simples. Destarte, não se pode olvidar que a análise quanto à formação do

grupo econômico, notadamente no meio rural, deverá ser casuística, sob pena de violação aos direitos das pessoas elencadas como hipossuficientes, seja na esfera trabalhista, seja na esfera empresarial.

Propõe-se, com o presente trabalho, abordar o tema do grupo econômico de maneira interdisciplinar, à luz do direito empresarial e, também, sob o enfoque do direito do trabalho.

Almeja-se melhor compreender o instituto, no intuito de preservar os mais complexos direitos e, sobretudo, acompanhar a sua evolução legal e jurisprudencial do conceito de grupo econômico, sem perder de vista a consecução da necessária hermenêutica constitucional, que tem como objetivo precípuo o desenvolvimento da ordem econômica e financeira para a realização dos objetivos fundamentais insculpidos na Carta Magna.

2. O GRUPO ECONÔMICO SOB A ÓTICA EMPRESARIAL: OBRIGATORIEDADE DE UNIDADE DIRETIVA

No âmbito do direito empresarial, mais precisamente sob o prisma da Lei n. 6.404/1976, denominada de Lei das Sociedades Anônimas, as sociedades são subdivididas em grupos de fato e em grupos de direito. Contudo, apenas as sociedades de direito encontram-se positivadas na legislação pátria.

Com efeito, a aludida Lei dispõe, em seus arts. 265 e 267, acerca do grupo de sociedades, determinando que *“a sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.”*

Ademais, em seu art. 271, a Lei das Sociedades Anônimas estabelece a forma de constituição do grupo econômico de direito, mediante o registro da sua convenção, bem como das suas atas de assembleias e alterações

contratuais perante o cartório de registro mercantil, em prol da garantia dos princípios da publicidade, autenticidade e da segurança jurídica³.

Infere-se, pois, a partir dos dispositivos legais aqui tratados, que o grupo econômico de direito é aquele que se constitui regularmente, entre a sociedade controladora e as sociedades por ela controladas, por meio do registro da convenção, na qual as sociedades se obrigam a combinar recursos e/ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais ou para participar de atividades ou empreendimentos em comum⁴.

No tocante aos grupos de fato, desprovidos do registro, não se pode olvidar a sua configuração, independentemente de adoção das solenidades legais, porquanto já se pacificou o entendimento de que, no âmbito do direito empresarial, a natureza do registro é meramente declaratória⁵. Isso porque, embora a legislação empresarial exija a realização do registro antes do início das suas atividades⁶, ela também indica as responsabilidades pela inobservância de tal preceito⁷.

Em tal circunstância – configuração do grupo de fato – de igual modo, a sua existência pressupõe a ocorrência de controle entre as sociedades ou

³ Os princípios e as finalidades do registro são indicados na Lei n. 6.015/1973, que trata sobre os registros públicos, incluindo-se, mas não se limitando àqueles realizados no âmbito dos cartórios de registros mercantis para as sociedades empresárias e no âmbito dos cartórios de pessoas jurídicas para as sociedades simples.

⁴ No mesmo sentido, Nelson Eizirik ensina que: [...] aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre companhias isoladas (EIZIRIK, Nelson. A lei das S/A comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 3. p. 515-516).

⁵ Sérgio Campinho esclarece que “O registro é uma obrigação imposta por lei ao empresário, mas não um pressuposto para a aquisição desta qualidade.” (CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo código civil. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 32).

⁶ A esse respeito, destaca-se o disposto no art. 967 do Código Civil, *in verbis*: Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⁷ A título exemplificativo, destaca-se que o Código Civil, ao tratar das sociedades de fato, prevê que: Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

impõe uma relação de coordenação na administração e nas atividades da sociedade controlada, pela sociedade controladora.

Assim, os grupos econômicos, quando não constituídos na forma da lei, tratando-se, a bem da verdade, de sociedades não personificadas, somente poderão ser configurados pela ingerência de uma sociedade sobre outra, devendo ser comprovado o controle e/ou o interesse social comum.

Partindo-se de tal premissa, constata-se que, ausente o controle, não se configura o grupo econômico, como, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades, já decidiu⁸.

Contrariando esse entendimento, no âmbito da legislação consumerista, admite-se o reconhecimento de grupos econômicos com fundamento na teoria da aparência.⁹

⁸ Sobre o assunto, destacam-se:

[...] O Tribunal de origem declarou que “é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. (...) tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. **Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embarcantes**”. [...]. (Recurso Especial 1144881/SC, 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça).

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, **quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores**. [...] (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 968564 RS 2007/0163916-9).

⁹ A título exemplificativo, destaca-se: Dadas as características dos grandes conglomerados econômicos, integrando formalmente ou não grupo de sociedades, apresentam-se eles ao público e a clientela como empresa única, frequentemente sob denominação similar ou abreviada. Em tais condições, a diferenciação entre as pessoas jurídicas, conquanto inegável do ponto de vista técnico-jurídico, tem de ser desconsiderada nas relações com pessoas às quais tal diversidade não se dá a conhecer. Assim, é aplicável a teoria da aparência para reconhecer-se a legitimidade passiva de empresa, diversa da que contratou, mas do mesmo

Pela teoria da aparência, tem-se como *“pressuposto uma situação de fato que, embora inverídica ou irreal, se apresenta como verídica ou real.”* (Teoria da aparência” in *Ajuris*, v. 9, n. 24, mar. 1982, p. 223-225.).

Sobre os requisitos para a aplicação da teoria da aparência, destacam-se as lições da doutrina:

São seus requisitos essenciais objetivos: a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; c) e que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse.

São seus requisitos subjetivos essenciais: a) a incidência em erro de quem, de boa-fé, a mencionada situação de fato como situação de direito considera; b) a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu. (Teoria da aparência” in *Ajuris*, v. 9, n. 24, mar. 1982, p. 223-225.).

Busca-se, com a extensão do conceito de grupo econômico, proteger os consumidores que se relacionam com os empresários que mantêm uma relação fática, sem a formalização do registro devido. Todavia, ainda no âmbito das relações consumeristas, a unidade diretiva é primordial para a configuração do grupo empresarial.

Nesse contexto, a configuração do grupo empresarial, na esfera do direito empresarial, requer a existência de uma unidade diretiva, tratada, pela Lei das Sociedades Anônimas, como elemento essencial para a formação do grupo empresarial, com o estabelecimento de responsabilidades solidárias.

3. O GRUPO ECONÔMICO VISTO SOB A ÓTICA DO DIREITO DO TRABALHO

3.1. Do ser e do dever ser: princípio da causalidade e princípio do interesse

O corpo humano é um magnífico e sofisticado laboratório químico. A todo instante, reações químicas complexas acontecem no meio intracelular e extracelular. Por meio do metabolismo, estruturas são criadas e destruídas, permitindo o desenvolvimento e sobrevivência das espécies vivas.

Não é demais lembrar a insuperável importância da simples molécula de água para a espécie humana. Formada por apenas dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio, ela é responsável pela regulação da temperatura corporal, pelo transporte de nutrientes para todo o organismo, pela excreção de produtos do metabolismo, entre tantas outras relevantes funções.

O que dizer então da fantástica respiração celular, da síntese protéica, do sistema imunológico, do sistema nervoso, do sistema circulatório e outros tantos complexos processos e reações físico-químicas que ocorrem no interior do corpo humano e que são imprescindíveis para a vida humana.

Todos esses fenômenos químicos, biológicos e físicos complexos submetem-se ao princípio da causalidade. Pertencem, portanto, ao mundo do ser e, em grande medida, são previsíveis. Por esta razão, para os saberes destes fenômenos, se A é, B é.

Já o fenômeno jurídico é rebelde ao princípio da causalidade. Para o universo do Direito, se A é, B deve ser, na clássica lição do expoente do positivismo jurídico, Hans Kelsen, desenvolvida em sua Teoria do Direito.¹⁰ Isso decorre do fato de que na composição do material genético dos direitos há fatores sociais, políticos, sociais, culturais, filosóficos. Por isso, o metabolismo jurídico é em grande medida imprevisível.

¹⁰ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

Em razão desta especificidade ontológica, os direitos não são subservientes ao princípio da causalidade, tal como sucede em grande medida com as ciências físicas, químicas e biológicas. Definitivamente, eles não são um dado da natureza, pois são categorias que pertencem ao reino do dever ser e por esta razão gravitam em torno do princípio do interesse.

Com efeito, se a hidrólise da maltose, em condições normais de temperatura e pressão, terá como produto duas moléculas de glicose, o mesmo grau de previsibilidade não se pode esperar do fenômeno jurídico, pois as medidas jurídicas tomadas para reduzir as fraudes trabalhistas aqui no Brasil ou para incentivar a atividade empresária, podem surtir efeito oposto em outro país.

Assim sendo, é fundamental perceber que na normogênese inegáveis fatores jurídicos e metajurídicos encontram-se fortemente presentes, porquanto direitos e deveres são criados e extintos para atender aos interesses e valores prevaletentes de um grupo específico historicamente situado.

3.2. Da gênese, desiderato e responsabilidade do grupo econômico

O grupo econômico é uma categoria jurídica que também pertence ao mundo do dever ser. Ele não é um dado da natureza e sua gênese é fruto de um metabolismo jurídico banhado por interesses econômicos e sociais. A sua razão de ser, portanto, está diretamente voltada para a necessidade de atender, primordialmente, aos interesses dos empregados e daqueles que desenvolvem atividades empresárias.

O ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado¹¹, assim define o instituto em questão:

O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação trabalhista que se

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 397.

forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer natureza econômica.

José Engrácia Antunes¹², perfilhando entendimento semelhante ao do ministro, conceitua grupo econômico da seguinte forma:

Conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária e comum.

Essa visão inicial de que o grupo econômico se submete ao princípio do interesse é fundamental para compreendê-lo criticamente, ou seja, na perspectiva de que ele foi legitimamente concebido para atender interesses setoriais e de grupo, considerados relevantes num dado contexto histórico, econômico e social.

Desenhado esse quadro geral, importante que se reconheça que uma característica marcante do capitalismo contemporâneo é a existência de uma elevada concentração do poder econômico, cujo efeito característico é o da integração econômica, por meio do qual uma empresa concentra em si a execução de operações diversas e conexas.

Délio Maranhão, na clássica obra *Instituições de Direito do Trabalho*¹³, citando Reboud, apresenta as espécies da integração econômica:

[...] Há duas espécies de integração: a vertical e a horizontal. A primeira tem lugar quando determinado produto percorre, no mesmo estabelecimento, diversas etapas em uma progressão, que o transforma de matéria-prima em mercadoria acabada; a segunda ocorre quando um produto, já concluído, é utilizado pelo mesmo empresário para satisfazer necessidades

¹² ANTUNES, José Engrácia. **Os Grupos de Sociedades**: Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária. Coimbra: Almedina, 2002, p.52.

¹³ SÜSSEKIND Arnaldo Lopes et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22. ed. atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. 1 v, p. 302.

diferentes. A integração, muitas vezes, é obtida através da associação de estabelecimento.

O fenômeno da integração econômica se concretiza no mundo fenomênico por meio da fusão ou combinações de sociedades (plurissociedades), com a conseqüente formação de grupos econômicos, com roupagens jurídicas distintas, tais como trust, holding company, consórcios, pools.

Se por um lado a integração econômica pode tornar uma empresa mais competitiva num cenário interno ou globalizado, e por isso trazer ganhos econômicos e sociais, por outro lado ela pode ter também efeitos colaterais negativos para a concorrência, porquanto pode dar ensejo ao monopólio, bem como para os trabalhadores, quando a integração comprometer a solvabilidade dos créditos trabalhistas.

Nas palavras de Paul Samuelson, citado por Délio Maranhão¹⁴ na já referida Instituições, “Canalizar as aptidões tremendamente criadoras da corporação moderna de larga escala para o bem público, tal é o problema do futuro”.

O instituto jurídico do grupo econômico tem por objetivo central assegurar a sobrevivência, eficiência e competitividade empresarial no cenário corporativo contemporâneo, no qual se pratica, em larga escala, uma competição predatória. Por sua inegável importância, é objeto de amplo estudo e aprofundada regulamentação por parte de outros ramos do Direito, como o empresarial e o econômico.

A roupagem jurídica dos grupos econômicos no direito empresarial e no direito econômico é complexa e acentuadamente formal, ao contrário do que ocorre com o Direito do Trabalho. As versáteis holdings, por exemplo, cuja origem remonta à Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404, de 1976), a qual autorizou que uma empresa pudesse ter como objetivo participar de outros

¹⁴ Op. Cit., p. 302.

empresas, podem ser constituídas na forma de sociedades anônimas ou limitadas.

Para os citados ramos do direito, portanto, a formalização dos grupos econômicos exige procedimentos jurídicos complexos, como a institucionalização perante os cartórios competentes.

O grupo econômico também é objeto de regulamentação por parte do Direito do Trabalho, tanto na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 2º, § 2º), como na Lei do Trabalho Rural (art. 3º, §2º). Contudo, ela é singela e menos formalista. Para esse ramo especializado, a criação deste instituto teve por desiderato central assegurar o crédito trabalhista, de modo que todas as empresas integrantes do grupo econômico têm responsabilidade por sua solvabilidade.

É importante destacar que nos termos do artigo 265 do Código Civil brasileiro, a responsabilidade solidária não é presumida, ela decorre da lei ou do ajuste de vontade das partes. O artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente consigna que os integrantes do grupo econômico têm responsabilidade solidária em relação às obrigações oriundas da relação de emprego.

A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho¹⁵ enxergou também, além da solidariedade passiva expressamente prevista em lei, uma solidariedade ativa no que tange ao grupo econômico:

CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

A solidariedade ativa parte da premissa de que o grupo econômico constitui um empregador único, razão pela qual todos os seus integrantes

¹⁵ Súmula 129 do Tribunal Superior do Trabalho – Resolução 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

podem ser beneficiados pela prestação do serviço do trabalhador. Assim, a solidariedade não se restringe apenas à responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas (passiva), mas também pela possibilidade de todos os entes do grupo se beneficiarem da prestação dos serviços do obreiro.

Haveria, assim, uma solidariedade passiva (lei) e ativa (jurisprudência), portanto, uma solidariedade dual dos integrantes do grupo econômico.

Assim sendo, conjugando-se a lei e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pode se concluir que para o Direito do Trabalho o instituto do grupo econômico tem duas finalidades centrais: garantir o crédito trabalhista e permitir a prestação de serviços para os integrantes do grupo econômico, caso haja compatibilidade e inexista vedação contratual.

A formação do grupo econômico para o Direito do Trabalho, como já mencionado, prescinde das formalidades do direito empresarial e econômico. A informalidade do ramo justralhista não é fruto de um descuido. Ela decorre da premissa de que para assegurar a responsabilidade solidária dos integrantes do grupo e a conseqüentemente garantia do crédito trabalhista, ela deveria abrir mão de maiores formalidades. Caso contrário, poderia obstar a responsabilização solidária.

3.3. Dos impactos da reforma trabalhista sobre o grupo econômico trabalhista

Antes das alterações impostas à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que realizou a denominada reforma trabalhista, o reconhecimento do grupo econômico carecia de critérios mais rígidos.

Com efeito, dispunha o antigo parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁶ que:

¹⁶ Decreto-Lei 5.442, de 01 de maio de 1943.

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada um delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada um das subordinadas.

O dispositivo acima revela quais eram as características e requisitos para a configuração do grupo econômico celetista antes da reforma trabalhista: reunião de empresas com personalidade jurídica própria que desempenhavam uma atividade econômica (industrial, comercial ou qualquer outra), as quais estariam sob a direção, controle ou administração de uma delas, de modo que a empresas subordinadas e a subordinante teriam, para fins de relação de emprego, responsabilidade trabalhista solidária.

Importante destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho, antes da Reforma Trabalhista, admitia apenas o grupo econômico por subordinação (vertical), como bem revela o dispositivo legal ao dispor expressamente sobre a responsabilidade solidária da empresa principal e cada uma das subordinadas.

A Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, em seu parágrafo 2º do artigo 3º, também disciplina o grupo econômico, com uma especificidade importante:

Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

A lei do trabalhador rural admite a formação de grupo econômico não apenas por subordinação, como sucede com o diploma celetista, mas também por coordenação (horizontal), porquanto expressamente dispõe que as empresas do grupo podem guardar cada uma delas sua autonomia.

É muito importante destacar que tanto a Consolidação das Leis do Trabalho, quanto a Lei 5.889, de 1973, estabelecem limite específico para a

delimitação subjetiva do grupo econômico rural e celetista, ou seja, quais entes podem compor este grupo, os quais devem, obrigatoriamente, ter fins econômicos. Nesse sentido, esclarecedores são os apontamentos de Maurício Godinho Delgado¹⁷:

Especifica a lei, portanto, que apenas *entes com dinâmica e fins econômicos* é que podem se agregar para compor o tipo legal aventado pelos arts. 2º, CLT, e 3º, Lei n. 5.889/73. De maneira geral, serão pessoas jurídicas, mas não necessariamente. Entes despersonalizados (massa falida, por exemplo), ou até mesmo pessoas físicas que ajam com empresários, agentes econômicos típicos, também esses sujeitos de direito podem ser tidos como membros aptos a integrar a figura do grupo econômico justabalhista. O que quer a lei é que o sujeito jurídico componente do grupo econômico, uma empresa (expressão sugestivamente enfatizada pelos dois preceitos legais enfocados). O caráter e os fins econômicos dos componentes do grupo surgem, assim, como elementos qualificadores indispensáveis à emergência da figura aventada pela ordem jurídica trabalhista.

Os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento do grupo econômico regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei do Trabalhador Rural limitam-se estritamente à esfera trabalhista, ou seja, não se espraiam para outros ramos do direito, como o tributário, empresarial e econômico. Reconhecido o grupo, segundo a lei, apenas e tão somente os entes que o integram respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas.

Como já foi alhures informado, a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido além da solidariedade passiva (art. 2º, § 2º da CLT e art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73), a solidariedade ativa. Portanto, haveria uma solidariedade dual, a qual permaneceu mesmo após a reforma trabalhista.

Relevante destacar que a caracterização do grupo econômico sofreu expressiva e significativa alteração após o advento da reforma trabalhista. Assim, depois da Lei 13.467, de 2017, a sua configuração passou a exigir a presença de requisitos mais rígidos.

¹⁷ Op. Cit., p. 399.

Segundo os reformadores, a necessidade de critérios mais rigorosos para a sua configuração foi uma tentativa de obstar o seu reconhecimento açodado por parte de alguns magistrados trabalhistas, para os quais a simples identidade de sócios às vezes era suficiente para declararem em suas decisões a existência do grupo econômico, o que gerava uma insegurança jurídica desestimuladora da atividade empresária.

O senador Ricardo Ferraço¹⁸ externou de modo bastante incisivo em seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 38 da Câmara, de 2017, que versava sobre a reforma trabalhista, apresentado para a Comissão de Assuntos Econômicos, esta preocupação:

Oportuno salientar que muitas danosas decisões judiciais invocam não a lei, mas princípios ou teorias, como a chamada “teoria da subordinação estrutural”, para inovar na ordem jurídica. Há uma profusão de ações reconhecendo vínculos empregatícios e responsabilidades trabalhistas entre empregados de uma empresa A e o empregador de uma empresa B, meramente porque B e A pertencem a uma mesma cadeia produtiva. Há previsão legal para essas condenações? Não. Isto impede que os juízes criem normas, à revelia do Congresso? Também não. A segurança jurídica é um princípio constitucional, conforme o que exige, dentre outras garantias dirigidas às pessoas em geral, estabilidade para o passado, compreensibilidade no presente e previsibilidade para o futuro.

Na mesma linha de raciocínio de Ferraço¹⁹, vale citar a recente ementa proveniente do Tribunal Superior do Trabalho:

VII – RECURSO DE REVISTA DA AMADEUS BRASIL LTDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO EXIGÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. A mera existência de sócios comuns e de relação de coordenação entre as empresas não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, na medida em que se faz necessária a configuração de comando hierárquico entre as empresas para a caracterização do grupo econômico. Precedente da SBDI-1 do TST. No caso dos autos, não se constata a premissa da

¹⁸ Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/05/relatorio_CAE_trabalhista.pdf>. Acesso em: 6.4.2019.

¹⁹ Trata-se de decisão proferida nos autos do processo TST-ARR-266200-98.2008.5.02.0048, relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 5.4.2019.

existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, visto que o Regional fundamentou a existência de grupo econômico ao fundamento da “identidade societária e de endereço e participação entre as reclamadas. Inclusive o diretor da 13ª reclamada possui participação administrativa e diretiva nas 1ª, 2ª, 7ª, 9ª e 10ª rés”, circunstância que não configura o comando hierárquico. Recurso de revista conhecido por violação do art. 2º, § 2º, da CLT e provido.

A ementa acima, que diz respeito a fatos anteriores à entrada em vigor da reforma trabalhista em 11.11.2017, é reveladora de que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já não aceitava a mera identidade societária para a configuração do grupo econômico, sendo imprescindível também a existência de subordinação, ou seja, de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais integrantes do grupo.

Esta vertente hermenêutica foi capturada pelos reformadores, de modo que foi incluído na Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei 13.467, de 2017, o novel parágrafo 3º, segundo o qual:

Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Além da inclusão do mencionado parágrafo, o Diploma Celetista passou a admitir também o grupo econômico por coordenação, na mesma linha do que já aceitava e disciplinava a Lei do Trabalhador Rural, de 1973, e não apenas por subordinação, razão pela qual o § 2º do artigo 2º da Consolidação ganhou nova redação:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Portanto, após a reforma trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a admitir a formação de grupo econômico não apenas por subordinação, mas também por coordenação, mantendo, como antes, a

responsabilidade solidária de seus integrantes pelos créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego. Inovou também ao fixar critérios mais rígidos para o seu reconhecimento.

Assim sendo, para evitar que o grupo econômico fosse reconhecido quase que automaticamente, pela mera identidade de sócios, passou a exigir para a sua configuração a demonstração de três requisitos: o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

De se reconhecer que citados requisitos revelam de forma eloquente como os direitos gravitam, legitimamente, em torno do princípio do interesse, ao contrário das ciências das naturezas, que são regidas pelo princípio da causalidade, como se teve oportunidade de se observar acima.

Note-se que estes novos requisitos são conceitos jurídicos muito abertos, especialmente os dois primeiros, de modo que delimitar semanticamente o sentido e alcance do que seja interesse integrado e efetiva comunhão de interesses não é tarefa das mais simples do ponto de vista hermenêutico.

Outra dificuldade que se apresenta em relação aos referidos requisitos encontra-se no campo probatório, tendo em vista que, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, caso o reclamante alegue a existência de grupo econômico, caberá a ele provar o fato constitutivo do seu direito.

Esta teoria estática do ônus da prova encontra-se prevista no artigo 818, caput e inciso I do Diploma Celetista, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Contudo, em razão da excessiva dificuldade ou impossibilidade do reclamante provar numa demanda os novos critérios caracterizadores do grupo econômico, ele poderá se valer da teoria dinâmica do ônus da prova, inserida pela Lei 13.467, de 2017, no Texto Consolidado, a qual autoriza o magistrado

atribuir de modo diverso o ônus da prova, a depender de quem tem maior aptidão probatória.

Assim dispõe o novel § 1º do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

O Enunciado nº 05, item II, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho²⁰, é bastante esclarecedor quando à possibilidade de aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova, em razão da nova regra celetista de que a mera identidade de sócios, por si só, não caracteriza grupo econômico:

Nas hipóteses restritas de aplicação do parágrafo 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios entre as empresas integrantes, embora não baste à caracterização do grupo econômico, constitui indício que autoriza a inversão ou redistribuição do ônus da prova, nos termos do art. 818 § 1º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Incumbe então ao empregador o ônus de comprovar a ausência de interesses integrados, da comunhão de interesses e/ou da atuação conjunta das empresas. Aplicação dos princípios da aptidão para a prova e da paridade de armas em concreto (isonomia processual).

O elucidativo enunciado acima referido reconheceu a um só tempo a existência do grupo econômico por coordenação (horizontal), não apenas por subordinação (vertical), bem como identificou requisitos subjetivos (interesse integrado e comum) e objetivos (atuação conjunta), para sua configuração fática.

²⁰ 125 enunciados foram aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, versando sobre a interpretação e aplicação da Lei nº 13.467, de 2017 (reforma trabalhista).

Pode-se constatar que o instituto do grupo econômico, seja para o Direito do Trabalho, seja para outros ramos jurídicos, tem inegável importância econômica, jurídica e social, sendo fruto de um metabolismo jurídico catalisado por uma sociedade marcadamente caracterizada pela concentração do poder econômico e pela integração econômica.

O grupo econômico, como insistentemente destacado, pertence ao mundo do dever ser, submetendo-se ao princípio do interesse, e não ao princípio da causalidade. Esta compreensão é fundamental para que ele não seja analisado e aplicado apenas sob uma óptica meramente dogmática, mas, sobretudo, zetética, essencial para que ele sofra as mutações jurídicas necessárias ao seu alinhamento com as diretrizes hermenêuticas e fundamentos republicanos dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

4. CONCLUSÃO

Não se pretendeu, com o presente trabalho, esgotar a análise do grupo empresarial, tratando-o em toda a sua abrangência e complexidade. Ao revés disso, buscou-se estabelecer um diálogo entre os ramos do direito – trabalhista e empresarial – para fins de melhor compreender a reunião das sociedades para a consecução de um fim comum.

De maneira simples e objetiva, destacou-se a discussão que vem sendo enfrentada no dia a dia dos expedientes forenses, com amplo debate doutrinário e jurisprudencial à luz da reforma trabalhista, sempre em prol da verificação das mudanças e, sobretudo, da realização da necessária hermenêutica constitucional que harmoniza os princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Por se tratar de assunto novo, muitas dúvidas ainda pairam, notadamente no que tange aos caminhos que serão percorridos pelo instituto do grupo econômico, nas esferas empresarial e trabalhista.

Pode-se afirmar que, embora os conceitos basilares do direito trabalhista não tenham sofrido modificações, é nítida a influência do direito empresarial na Consolidação da Legislação do Trabalho, já que se buscou conferir maior segurança jurídica nas situações em que se almeja a extensão das responsabilidades trabalhistas às sociedades que, ao menos em tese, compõem o grupo econômico.

Destarte, a definição e a responsabilidade das sociedades integrantes dos grupos econômicos ganhou nova roupagem, com esteio na subordinação e/ou na coordenação, sendo que a sua caracterização passou a depender da comprovação efetiva dos requisitos legais indicados na novel legislação.

Em outras palavras, a partir da reforma trabalhista, a atribuição da solidariedade pelas obrigações trabalhistas ganhou novos contornos, mais objetivos, mas ainda desconhecidos, notadamente em face da inegável hipossuficiência dos trabalhadores, o que autoriza, inclusive, a adoção de medidas processuais mais adequadas.

Nesse contexto, o presente trabalho objetivou contribuir, ainda que de maneira singela, para o pensamento de um novo modelo de atribuição de responsabilidades, a partir de uma visão constitucionalizada dos ramos do direito, cabendo aos seus operadores o direcionamento e a efetiva remodelagem do instituto para a consecução da finalidade constitucional atribuída ao trabalho e à ordem econômica.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANAMATRA. **Enunciados 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em:

<<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>>. Acesso em: 6.4.2019.

ANTUNES, José Engrácia. **Os Grupos de Sociedades: Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária**. Coimbra: Almedina, 2002.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 129**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>>. Acesso em: 6 abri.2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo TST-ARR-266200-98.2008.5.02.0048**. Rel. Ministro Alexandre Agra Belmonte. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 5.4.2019.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 3. p. 515-516

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PARECER. Comissão de Assuntos Econômicos. Senador Ricardo Ferraço. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/05/relatorio_CAE_trabalhista.pdf>. Acesso em: 6.4.2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Teoria da aparência**, in *Ajuris*, v. 9, n. 24, mar. 1982.

SÜSSEKIND Arnaldo Lopes et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22. ed. atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. 1 v.